Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.003873/2007-87

Processo nº	19515.003873/2007-87
Recurso	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9101-006.203 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de	14 de julho de 2022
Recorrente	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A CASAS PERNAMBUCANAS
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de *similitude fático-jurídica* entre os acórdãos confrontados (*recorrido* e *paradigma*) impede a caracterização da alegada divergência jurisprudencial, prejudicando, assim, o conhecimento recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)
Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)
Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães da Fonseca e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. 2.232/2.264) interposto pela contribuinte em face do Acórdão nº **1301-001.464** (fls. 1.828/1.851), o qual negou provimento ao recurso voluntário com base na seguinte ementa:

> **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**
>
> Ano-calendário: 2002, 2003, 2004
>
> PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
>
> Nos termos do art. 14 do Decreto 70.235/72, é a apresentação da impugnação que instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal federal, não se havendo falar em ausência de contraditório antes dela, quando as atividades são desenvolvidas no ambiente inquisitório da fiscalização.
>
> PROVA PERICIAL. DISCRICIONARIEDADE DO ÓRGÃO JULGADOR.
>
> Nos termos do art. 18 do Decreto 70.235/72, a realização de prova pericial no âmbito do PAF é matéria afeta à análise da conveniência e oportunidade pela respectiva autoridade julgadora, inexistindo, assim, qualquer nulidade em decorrência de seu fundado indeferimento.
>
> PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA.
>
> Restando comprovado nos autos a efetiva participação da contribuinte na sistemática da indicada operação de "Performance de Exportação", não se há como admitir a sua pretendida ilegitimidade passiva.
>
> PROVA EMPRESTADA. VALIDADE.
>
> As provas obtidas do Fisco Estadual na fase de fiscalização são admissíveis no processo administrativo fiscal, por serem submetidas a novo contraditório e não prejudicarem o direito de defesa do contribuinte ao qual cabe o ônus da prova da existência de saídas que não configurou receitas.
>
> PRESUNÇÕES. REQUISITOS DE APLICAÇÃO. REGULARIDADE.
>
> No âmbito do direito tributário brasileiro, válida se apresenta a aplicação de presunções legais quando se verifica a materialidade dos requisitos especificamente previstos na norma de regência, ao contribuinte cabendo, nesses casos, a comprovação de sua inexistência.
>
> OPERAÇÕES SIMULADAS.
>
> Devem ser glosados os prejuízos apurados em operações simuladas de compra, industrialização e exportação de produtos derivados de soja. Os créditos fictícios de tributos não podem ser considerados nas apurações dos resultados brutos.
>
> GLOSAS DE DESPESAS.
>
> Eventuais despesas incorridas com prestadores de serviços sobre operações fictícias com soja não se caracterizam como necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, condições para serem aceitas como dedutíveis.
>
> MULTAS APLICADAS. SUMULAR CARF Nº 2.
>
> O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por bem descrever as circunstâncias fáticas dos presentes autos, transcrevo o relatório constante da decisão de primeira instância:

> Em ação fiscal realizada na empresa em epígrafe, a fiscalização, conforme relatado no "Termo de Verificação Fiscal" (fls. 1.141 a 1.157), apurou as seguintes infrações fiscais

Original

ocorridas nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004: redução do lucro contábil em decorrência de resultados negativos com operações simuladas com soja, e registro de despesas por serviços prestados por empresas de consultoria sobre estas operações.

Abaixo reproduzo *in verbis*, parte, do apresentado no Termo:

A – DOS FATOS

A empresa foi autuada pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, em 25/08/2005, Auto de Infração e Imposição de Multa_AIIM 3.040.786, exigindo os créditos do ICMS utilizados na suposta aquisição de soja em grãos que não entraram no estabelecimento da fiscalizada, nem real nem simbolicamente, nem tampouco foram entregues pelos supostos fornecedores CENTÚRIA S.A. INDUSTRIAL COMERCIAL E AGRICOLA, CNPJ 01.298.968/0001-09 e 01.298.968/0003-70 e SANTA CRUZ INDUSTRIAL COMERCIAL AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA., CNPJ 01.954.185/0001-36 e 01.954.185/0003-06, por sua conta e ordem, nos estabelecimentos da empresa RUBI S.A. COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGRICULTURA, CNPJ 04.136.996/0001-18 e 04.136.996/000207.

A documentação constante do AIIM 3.040.786 demonstra a operação SIMULADA praticada pela fiscalizada, conforme relato abaixo:

> *Processo n° 19515.003873/200787*
>
> *"Empresas estabelecidas em São Paulo foram procuradas, nos últimos anos, por elementos que se apresentam como "consultores tributários", a elas oferecendo serviços de assessoria com vistas à obtenção de expressiva redução na carga tributária por meio de créditos do ICMS, do PIS e da COFINS, e no passado do IPI, além de vantagens. Cuidava-se daquilo que, no mercado de commodities se denomina 'Performance de exportação", não obstante o fato das empresas atraídas para o negócio atuarem em ramos de atividade econômica absolutamente estranhos ao da produção, beneficiamento e exportação da soja e seus derivados.*
>
> *Três eram as operações básicas do esquema, executadas por empresas criadas e controladas por seus mentores:*
>
> *• Fornecimento de soja em grãos, com destaque do ICMS a empresas adquirentes atraídas para o esquema;*
>
> *• Remessa de soja, por ordem em conta dos adquirentes, para empresas beneficiadoras, com vista à extração do óleo bruto degomado e do farelo de soja;*
>
> *• Venda dos derivados de soja a empresas atuantes no comércio exterior, para o fim específico de exportação.*

Às empresas adquirentes, beneficiárias do esquema, cabia apenas o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária e, obviamente, a quitação dos pagamentos previamente acordados."

O trabalho elaborado pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo comprova que as operações praticadas foram fictícias, não tendo ocorrido a efetiva circulação de mercadoria. Daí então, não houve aquisição de soja em grãos, nem seu beneficiamento e muito menos a exportação de seus derivados. **Houve apenas a emissão de documentos fiscais reportando tais operações e comprovação fraudulenta de exportações**.

De acordo com o referido trabalho, ocorria um procedimento de duplicação de notas fiscais de exportação. Fazia parte do esquema montado a empresa COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NORTE PIONEIRO CANORP, CNPJ 77.479.442/0001-97, que tinha a missão de "adquirir" os derivados da soja das empresas beneficiárias do esquema para o fim específico de exportação.

"Mas como as operações anteriores de aquisição e beneficiamento eram fictícias, não havendo a rigor, o que exportar, os 'Planejadores tributários" adotaram a estratégia de simular uma operação de exportação em paralelo a uma operação real.

As operações reais de exportação tinham por origem o farelo e o óleo bruto de soja produzidos por empresas como a ADM DO BRASIL LTDA., IMCOPA COMERCIAL E

Original

> *EXPORTADORA LTDA., BIANCHINI S.A. INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA LTDA., BUNGE ALIMENTOS S.A. E COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A. Já as operações fictícias de exportação eram atribuídas às empresas beneficiárias do esquema de evasão fiscal.*
>
> *As duas operações ocorriam em paralelo, tendo por suporte uma única nota fiscal de exportação, que era duplicada. No corpo da via original era indicado o nome da verdadeira empresa exportadora, da qual haviam sido adquiridos os produtos objeto da operação de exportação, enquanto que na via duplicada era indicado o nome da empresa beneficiária do esquema.*
>
> *Não ocorriam, por isso mesmo, duas exportações, mas apenas uma, devidamente comprovada pelo respectivo memorando, conhecimento de transporte marítimo (Bill of Lading), fatura comercial, contrato de câmbio e por todos os extratos do SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior). Só que apenas uma se concretizava e a outra era simulada."*
>
> O Relatório de Diligências Fiscais e análise documental elaborado pela Diretoria Executiva da Administração Tributária DEAT, da Secretaria de Estado de Negócios da Fazenda referente à Centúria S.A. Ind. Com. e Agrícola Santa Cruz Ind. Com. Agrícola e Pecuária Lida. é minucioso e com inúmeros documentos com probatórios da simulação da operação de venda de soja, que incluímos como parte integrante deste Termo de Verificação.
>
> Obs. Foram anexadas a este processo, por este julgador, as fls. de n°. 1.604 a n°. 1.755. Estas fls. são cópias dos relatórios mencionados, acima, e foram obtidas dos documentos integrantes do processo n°. 19515.003876/2007-11 "Representação Fiscal para Fins Penais — IRPJ".
>
> 2. Em decorrência da comprovação dos fatos acima relatados e como menciona a fiscalização: "***com base na vasta documentação acostada ao presente processo, que as operações com soja não ocorreram***", foram tributados os valores de redução do lucro líquido, em decorrência dos resultados negativos apurados nestas operações e as despesas relativas serviços prestados, sobre estas operações, pelas consultorias "*Globalbank*", "*Deloitte Consulting*" e "*Deloitte Serviços*".
>
> (...)
>
> 3. Foram lavrados os seguintes autos de infração, com ciência dada em 17/12/2007, com os enquadramentos legais descritos nos mesmos (fls. 1.158 a 1.174): Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ no valor de R$ 13.314.685,02 e Contribuição Social s/lucro Líquido na quantia de R$ 4.793.286,54. Os valores incluem multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 30/11/2007.
>
> (...)

Após apresentação de impugnação, os lançamentos foram integralmente mantidos pela DRJ/SPOI.

Regularmente intimada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, recurso este julgado improcedente pelo referido Acórdão nº **1301-001.464** (fls. 1.828/1.851).

Em seguida a empresa apresentou o recurso especial, alegando divergência na interpretação da lei tributária quanto às seguinte matérias:

> **(i)** violação ao princípio **da verdade material**, indicando os seguintes acórdãos paradigmas: **2803-003.308** e **3302-01.643**, além de outros acórdãos.
>
> **(ii)** nulidade do lançamento em razão da utilização exclusiva de **prova emprestada** do Fisco Estadual, apresentando os acórdãos paradigmas nº **108-04.460** e **301-001.749** e outros precedentes;

Original

(iii) erros na apuração do IRPJ e CSLL, com paradigmas nº **1401-001.206** e **103-22.512**;

(iv) inexigibilidade de **multa qualificada**, com divergência com os acórdãos **201-80.316** e **105-15402** e outros; e

(v) erros de cálculo nos lançamentos, o que divergiria do entendimento manifestado no acórdão **107-07.174.**

O então Presidente de Câmara admitiu o recurso especial de forma parcial, com base no despacho de fls. 2.518/2.524, *in verbis*:

> (...)
>
> O recorrente aponta várias alegadas divergências, que serão analisadas a seguir.
>
> 1. Direito de defesa e verdade material.
>
> (...)
>
> Portanto, as duas decisões cotejadas tratam de questões jurídicas diversas, insculpidas em situações fáticas diferentes, o que impossibilita a identificação da alegada divergência na legislação tributária, considerando o presente paradigma.
>
> O recorrente cita ainda outras decisões do CARF que tratariam dessa matéria, todavia estas não serão tomadas como paradigma de divergência em razão do comando contido no §7º do artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, que determina a análise, exclusivamente, dos primeiros dois paradigmas de cada divergência alegada.
>
> 2. Prova emprestada
>
> A segunda divergência apontada pelo recorrente trata da utilização, como fundamento dos lançamentos, de provas produzidas em procedimento administrativo conduzido por outra entidade pública, no caso, a Fazenda do Estado de São Paulo. A decisão recorrida entendeu que isso é possível, conforme o seguinte excerto (fl. 1847):
>
> > *Nesses termos, ao contrário do que pretende ver afirmado a recorrente, perfeitamente válida e regular é a troca de informações entre os agentes das Fazendas Públicas Federais, Estaduais e Municipais, não se havendo falar, absolutamente, em qualquer obrigatoriedade de renovação de todas as análises, para fins de eventuais análises das incidências tributárias correspondentes.*
>
> Por seu turno, o recorrente afirma que essa decisão diverge daquelas exaradas nos Acórdãos nº 108-04.460 e nº 3101-001.749, a seguir analisados.
>
> O Acórdão nº 108-04.460 adotou a seguinte ementa:
>
> > *IRPJ — OMISSÃO DE RECEITAS — PROVA EMPRESTADA: A prova emprestada pelo fisco estadual na apuração de omissão de receita só é admitida quando o fisco federal carreie aos autos elementos que caracterizem a infração detectada.*
>
> Transcreve-se trecho do respectivo voto condutor:
>
> > *O autuante deixou de juntar aos autos quadros demonstrativos ou outros elementos que pudessem respaldar os levantamentos efetuados pela fiscalização estadual, mormente quando se tratava da antiga e fartamente conhecida presunção legal do passivo fictício.*
> >
> > *A autuação do fisco estadual baseou-se em passivo fictício e levantamento quantitativo de estoques, lançamento impugnado pela empresa. O fisco federal limitou-se a juntar cópias de folha do Livro de Ocorrências e auto de infração estadual, não anexando aos autos nenhum outro elemento de prova da infração detectada.*
> >
> > *Assim, não pode prosperar o lançamento pautado em indícios de omissão de receita, sendo condição essencial que a fiscalização aprofundasse seus procedimentos de auditoria, em exame da contabilidade da empresa, para concluir pela ocorrência de omissão de receita, tomando como base o lançamento do fisco estadual. Não o fazendo, é legítimo ver esboroar-se a exigência fiscal.*

Original

> A leitura do referido acórdão permite verificar que aquela autoridade julgadora admite a prova emprestada, o que estaria de acordo com a decisão recorrida, em princípio. Todavia, a referida admissão foi condicionada a alguma atividade da autoridade lançadora no sentido de complementar a prova dada e torná-la hábil para fundamentar a exigência tributária. No caso, essa atividade seria o "exame da contabilidade da empresa".
>
> Portanto, a divergência alegada não está na admissibilidade da prova emprestada, mas na necessidade da análise da contabilidade da empresa como condição para a utilização da prova emprestada.
>
> Na espécie, a autoridade julgadora recorrida não trata de qualquer condição para a utilização da prova emprestada, fundamentando a sua admissibilidade no artigo 199 do CTN que prevê a colaboração entre os fiscos das várias esferas administrativas sem apontar a restrição supracitada.
>
> A omissão referida pode ser acatada como um entendimento de que a análise da contabilidade do contribuinte não é condição para a admissão da prova emprestada, o que seria suficiente para estabelecer a divergência pretendida.
>
> Adoto o referido entendimento e proponho o seguimento do recurso especial para esta questão específica.
>
> Assim, a análise do segundo paradigma apontado torna-se desnecessária.
>
> Conclusão
>
> Por todo o exposto, opino no sentido de DAR SEGUIMENTO PARCIAL ao recurso especial, reconhecendo-se apenas a divergência existente em relação à condição de admissibilidade da prova emprestada.
>
> (...)

A Procuradoria apresentou contrarrazões às fls. 2.535/2.539. Questiona o conhecimento recursal, sob a alegação de ausência de demonstração objetiva da legislação que teria sido interpretada de forma divergente e, no mérito, pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

Ato contínuo, e constatando que apenas as duas primeiras matérias foram apreciadas em juízo prévio, foi determinado o retorno dos autos para complemento da admissibilidade (fls. 2.541.2.542).

O Presidente de Câmara, então, complementando a decisão de admissibilidade (fls. 2.543/2.556), negou seguimento às demais matérias.

Em seguida a empresa apresentou Agravo (fls. 2.564/2.573), mas este não foi admitido (fls. 2.576/2.589).

Tramitado o feito, o Relator do processo proferiu nova decisão de saneamento do processo (fls. 2.599/2.602), tendo em vista que, em relação à matéria “prova emprestada”, o segundo acórdão paradigma indicado não havia sido analisado.

Na sequencia houve a análise do Acórdão nº 3101-001.749 (fls. 2.604/2.610) - *segundo paradigma*, o qual não foi admitido como hábil a demonstrar o alegado dissídio.

Essa decisão foi objeto de Agravo (fls. 2.615/2.618), tendo siso este também rejeitado em conformidade com o despacho de fls. 2.626/2.630.

Finalmente, a contribuinte apresentou petição (fls. 2.640/2.641), acostada do documento de fls. 2.642/2.743, requerendo a reforma do acórdão recorrido ante a insubsistência

Original

dos lançamentos, bem como requereu o julgamento desse caso em conjunto com o PAF nº 19515.003875/2007-76.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo.

Preliminarmente, cumpre observar que o pedido de julgamento do presente recurso especial em conjunto com o recurso especial interposto no PAF nº 19515.003875/2007-76, sob alegada *conexão*, restou indeferido ante a independência dos feitos bem como em razão do direcionamento do presente voto.

Convém esclarecer, ainda, que, diante do momento processual que os autos se encontram, e em vista da única matéria que está na iminência de "subir" para esta Instância Especial, a apresentação de novos documentos e reanálise de conjunto probatórios mostram-se impossibilitadas não só processualmente, mas também ante a finalidade jurisdicional desta Corte, que é a de dirimir divergência na interpretação da legislação tributária.

Também a apreciação dos eventuais impactos dos alegados "fatos novos" (fls. 2.640/2.641) na multa qualificada que foi exigida, alegados em sustentação oral produzida pelo patrono da contribuinte, fogem da competência desta E. Câmara, notadamente porque essa matéria não foi admitida, tendo sido a multa qualificada inclusive já mantida de forma definitiva nessa esfera administrativa.

Passa-se, então, a análise do cumprimento ou não dos demais requisitos para conhecimento, notadamente a necessária *similitude fático-jurídica* entre os acórdãos comparados, levando em conta a única matéria admitida previamente, qual seja, a *nulidade do lançamento em razão da utilização exclusiva de* ***prova emprestada*** *do Fisco Estadual*.

Nesse ponto, é importante notar que a Turma Julgadora *a quo* reconheceu a possibilidade do fisco federal se valer de provas obtidas pelo fisco estadual em autuação no âmbito de ICMS, em situação que envolveu acusação de existência de operações fictícias (simuladas) com soja, fato este que ensejou a glosa das despesas registradas pela contribuinte como oriundas dessas operações.

Mais precisamente, o voto condutor registra logo no seu início que:

> A matéria tratada nos presentes autos, refere-se à discussão a respeito da (ir)regularidade dos procedimentos adotados pela contribuinte que, visando a obtenção de "vantagens" econômico-financeiras e fiscais, dispôs-se, com a intermediação de "*Consultores Tributários*", a participar e promover uma específica operação (supostamente) mercantil, relativa à aquisição de soja em grãos, para posterior beneficiamento e exportação, numa operação que envolveria diversas empresas, dentre as quais a empresa SANTA CRUZ, CENTÚRIA, CANORP e RUBI, indicadas no relatório apresentado.

Original

Nessas operações, pelo que se verifica, a (suposta) participação da contribuinte consistiria na aquisição dos grãos da empresa SANTA CRUZ/CENTÚRIA, com a sua remessa direta (sem passar pelo domicílio do adquirente) à empresa beneficiadora (RUBI/CANORP), para ulterior exportação.

Ocorre que, conforme restou apresentado no trabalho desenvolvido pelo Fisco paulista, a operação, desde a sua origem, era completamente fraudulenta, não existindo os referidos grãos, e, por conseqüência, nunca tendo sido efetivamente materializada a operação desenhada.

O esclarecimento a respeito da operação fictícia realizada encontra-se minudenciada nos presentes autos, sendo, a esse respeito, destacáveis as considerações apresentadas a respeito das conclusões atingidas pelo fisco paulista, especificamente quando destaca o seguinte (p. 1781/1782):

> *De todos dos atos fraudulentos praticados pelos mentores do esquema de evasão fiscal, nenhum se compara, pelo dolo a absoluta má fé de seus autores, ao procedimento de duplicação das notas fiscais de exportação.*
>
> *Como mostrado no item anterior, a duas empresas controladas pelo grupo havia sido atribuída a missão de "adquirir" os derivados da soja das empresas beneficiárias do esquema para fim especificg de exportação: a COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NORTE PIONEIRO — CANORP, de Japira (PR) e a AXIS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA, de Amparo (SP). Mas como as operações anteriores de aquisição e de beneficiamento eram fictícias, não havendo, a rigor, o que exportar, os "planejadores tributários" adotaram a estratégia de simular uma operação de exportação em paralelo a uma operação real.*
>
> *As operações reais de exportação tinham por origem o farelo e o óleo bruto de soja produzidos por empresas como a ADM DO BRASIL LTDA., IMCOPA COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA., BIANCHINI S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA, BUNGE ALIMENTOS S/A e COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A. Já as operações fictícias de exportação eram atribuídas às empresas beneficiárias do esquema de evasão fiscal.*
>
> *As duas operações corriam em paralelo, tendo por suporte uma única nota fiscal de exportação, que era duplicada. No corpo da via original era indicado o nome da verdadeira empresa exportadora, da qual haviam sido adquiridos os produtos objeto da operação de exportação, enquanto que na via duplicada era indicado o nome da empresa beneficiária do esquema.*
>
> *Não ocorriam, por isso mesmo, duas exportações, mas apenas uma, devidamente comprovada pelo respectivo memorando, conhecimento de transporte marítimo (Bill of Lading), fatura comercial, contrato de câmbio e por todos os extratos do SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior). Só que apenas uma se concretizava e a outra era simulada.*

Nesse contexto, a contribuinte foi então autuada como sendo parte integrante da parcela fictícia da apontada operação, sendo glosadas, então, as despesas por ela apresentadas e mantidas, assim, a tributação das receitas auferidas, nos termos e limites então devidamente apresentados no auto de infração lavrado.

Mais adiante, ao apreciar o argumento da "nulidade da utilização exclusiva da prova emprestada" propriamente dito, referido voto o afasta sob a seguinte motivação:

> A oposição, entretanto, não prospera.
>
> A intercambiação de informações entre os agentes da fiscalização fazendária Federal, Estaduais e Municipais, é tema já antigo no campo das discussões tributárias, hoje estando, de fato, completamente assente pela doutrina e jurisprudência, sobretudo em face do que, inclusive, expressamente apontam as disposições do Art. 199 do CTN, que destaca:
>
> > ***Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios <u>prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos</u>***

Original

> ***respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.***
>
> *Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*
>
> (Destaque nosso)
>
> No campo das discussões administrativas, outra não é a conclusão atualmente assente na jurisprudência desta casa, sendo relevante destacar, inclusive, aresto recente desta Turma que, em acórdão da lavra do ilustre conselheiro Dr. PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, assim, inclusive, especificamente assentou:
>
> (...)
>
> Nesses termos, ao contrário do que pretende ver afirmado a recorrente, perfeitamente válida e regular é a troca de informações entre os agentes das Fazendas Públicas Federais, Estaduais e Municipais, não se havendo falar, absolutamente, em qualquer obrigatoriedade de renovação de todas as análises, para fins de eventuais análises das incidências tributárias correspondentes.
>
> Aliás, concluir nessa linha, com toda a certeza, seria reduzir a zero a importância das disposições do art. 199 do CTN, o que, definitivamente, não se coaduna com a regular hermenêutica do dispositivo invocado.
>
> Por essa razão, entendo completamente insuficiente a argüição de invalidade das apurações realizadas nestes autos pelos agentes da fiscalização federal a partir das circunstâncias fáticas apontadas pelos agentes do Fisco Estadual Paulista, razão porque rejeito, integralmente, toda a oposição pretendida e reiterada pela recorrente a esse respeito.
>
> (...)

Como se vê, o Colegiado *a quo* levou em conta os fatos apurados pelo fisco estadual e, após valorar as provas produzidas no âmbito do processo estadual e aqui reproduzidas, concluiu que: **(i)** essa troca de informações, ou seja, o uso de prova emprestada tem fundamento no próprio CTN; e **(ii)** que a glosa de custos e despesas revela-se procedente ante a concordância com a caracterização de fraude nas operações que lhe teriam dado causa.

O *paradigma* (Acórdão nº 108-04.460 – fls. 2.323/2.), por sua vez, registra em sua ementa que "*a prova emprestada pelo fisco estadual na apuração de omissão de receita só é admitida quando o fisco federal carreie aos autos elementos que caracterizem a infração detectada*".

Mais precisamente, o caso ora comparado tratou de recurso de ofício contra decisão da DRJ que exonerou crédito tributário constituído sob a seguinte alegação:

Original

> "1-. Omissão de receitas apurada pelo fisco estadual e caracterizada pela manutenção no Passivo (conta Fornecedores) do balanço encerrado em 31/12/86, de obrigações já pagas no decorrer do ano-base, no valor de Cz$5.641.492,62, conforme termo próprio lavrado no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, cuja cópia anexamos ao processo, bem como cópia do Auto de Infração lavrado pelo fisco estadual;
> 2- Omissão de receitas apurada pelo fisco estadual e caracterizada pela venda de mercadorias sem emissão das respectivas Notas Fiscais de vendas, conforme levantamento quantitativo de estoques feito pelo fisco estadual constante do Termo lavrado no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (cópia anexa), no valor de Cz$344.797.318, 31."

Nesse contexto, a decisão de primeira instância já havia entendido que os elementos acostados naqueles autos não seriam suficientes para caracterizar a ocorrência de omissão de receitas por presunção legal de ***passivo fictício***.

Nesse sentido também se manifestou o Colegiado do *paradigma*, conforme atesta o seguinte trecho do voto condutor:

> (...)
>
> Quanto à admissibilidade da prova emprestada é pacífica a jurisprudência administrativa e judicial a favor de sua utilização, sendo indispensável, entretanto, que ela se fundamente em elementos caracterizadores da infração, ao fato gerador do tributo administrado pelo ente que a tomou por empréstimo.
>
> Este é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais em recente julgado, acórdão n° CSRF/01-02.204, sessão de 07/07/97, que aqui transcrevo:
>
> > *"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PROVA EMPRESTADA -Admite-se a lavratura de auto de infração com base em prova emprestada pelo fisco Estadual, quando os elementos carreados aos autos são suficientes à verificação da ocorrência do fato gerador do imposto de renda e à determinação da matéria tributável. Recurso a que se nega provimento."*
>
> O autuante deixou de juntar aos autos quadros demonstrativos ou outros elementos que pudessem respaldar os levantamentos efetuados pela fiscalização estadual, mormente quando se tratava da antiga e fartamente conhecida presunção legal do passivo fictício.
>
> A autuação do fisco estadual baseou-se em passivo fictício e levantamento quantitativo de estoques, lançamento impugnado pela empresa. O fisco federal limitou-se a juntar cópias de folha do Livro de Ocorrências e auto de infração estadual, não anexando aos autos nenhum outro elemento de prova da infração detectada.
>
> Assim, não pode prosperar o lançamento pautado em indícios de omissão de receita, sendo condição essencial que a fiscalização aprofundasse seus procedimentos de auditoria, em exame da contabilidade da empresa, para concluir pela ocorrência de omissão de receita, tomando como base o lançamento do fisco estadual. Não o fazendo, é legítimo ver esboroar-se a exigência fiscal.

Original

Verifica-se, assim, que o dito *paradigma*, na realidade, converge com a decisão recorrida quanto à possibilidade do fisco federal de se utilizar da dita *prova emprestada* do fisco estadual, divergindo-se apenas no que diz respeito à valoração probatória para fins de se certificar da ocorrência ou não de infração à legislação tributária federal.

Nesses termos, enquanto o acórdão recorrido considerou as provas de simulação de operações com soja suficientes para a manutenção dos lançamentos fundados na glosa das despesas daí decorrentes, o *paradigma* considerou a *prova emprestada* como insuficiente a caracterizar a infração fundada na existência de *passivo fictício*. Daí a ressalva daquele Colegiado quanto ao dever do fisco federal de investigar a contabilidade da contribuinte lá autuada, afinal a presunção legal empregada demandaria essa prova adicional.

Comparando, então, os Arestos em questão, forçoso concluir que não há que se falar em divergência na interpretação de legislação tributária, notadamente em relação ao uso de prova emprestada, mas sim de distintas infrações e provas, estes sim os elementos que foram determinantes para as distintas soluções jurídicas.

Feitas essas considerações, e adotando a premissa de que a ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos (recorrido e paradigma) impede a caracterização do necessário dissídio jurisprudencial, o conhecimento recursal resta prejudicado.

Conclusão

Dessa forma, não conheço do recurso especial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli

Original